GUIA DE APOIO TÉCNICO DO REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA COM ESTALEIROS DE OBRA

Deliberação n.º263/AML/2014, publicada no Boletim Municipal nº1079 de 23 de outubro de 201





CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

GABINETE DO VEREADOR MANUEL SALGADO

DESPACHO N.º P/21/GVMS/14

O princípio da linguagem clara é um importante princípio de simplificação administrativa. Implica que, na fase seguinte à aprovação de uma lei ou de um regulamento, estes sejam "traduzidos" em linguagem mais simples. Deste modo, os cidadãos e a Administração pública desperdiçam menos tempo e dinheiro com esclarecimentos e reclamações, favorecendo-se ainda uma aplicação da lei ou regulamento mais normalizada, por se evitarem interpretações casuísticas e, eventualmente, distintas por parte de diferentes serviços.

Por regra, o princípio da linguagem clara surge associado à comunicação da entrada em vigor de uma nova lei ou regulamento.

Assim, como forma de dar corpo a este princípio, com a entrada em vigor do novo Regulamento de Ocupação da Via Pública com Estaleiros de Obras (Regulamento de Estaleiros) produziu-se um Guia Técnico de Apoio destinado tanto aos seus utilizadores como à Administração.

Com efeito, o Regulamento de Estaleiros introduz um novo paradigma na ocupação da via pública compatível com os desafios e as exigências a que estão sujeitos os modernos centros urbanos. Esse novo paradigma enquadra a ocupação da via pública como um último recurso, que só deve ocorrer quando não existirem outras soluções técnicas de montagem do estaleiro, nomeadamente soluções sobrelevadas, que permitam evitar prejuízos e incómodos para os peões, sobretudo os de mobilidade condicionada, automobilistas e comerciantes.

Face ao acima exposto, importa apoiar a sua implementação pelos técnicos deste Município, bem como auxiliar os destinatários do Regulamento a melhor compreendê-lo e a conformar a sua atividade com ele.

Lisboa, 5 de dezembro de 2014

O Vereador,

(...a..aur ouignes)

INTRODUÇÃO

A prática tem demonstrado que os estaleiros de obras, em especial quando ocupam a via ou outros espaços públicos, determinam prejuízos a vários níveis, quer porque contribuem para a insegurança e desconforto dos peões, nomeadamente os de mobilidade condicionada, quer porque prejudicam o normal exercício das atividades económicas, nomeadamente o comércio, quer, ainda, porque contribuem para uma imagem descuidada da cidade e para a degradação do espaço público e das infraestruturas, o que não é compatível com os desafios e as exigências a que estão sujeitos os modernos centros urbanos.

Assim, sem prejuízo da importância vital que se atribui à realização de obras na cidade de Lisboa, quinze anos decorridos desde a última alteração ao regulamento sobre ocupação da via pública com estaleiros de obras, impõe-se uma modificação profunda das suas normas, promovendo uma verdadeira alteração de paradigma, no sentido de se considerar a ocupação da via pública um último recurso, que só deve ocorrer excecionalmente, quando não existam outras soluções de montagem dos andaimes ou do estaleiro, necessários à execução da obra, nomeadamente através de soluções sobrelevadas, evitando-se, por esta via, prejuízos e incómodos, nomeadamente para peões, automobilistas e comerciantes.

Com efeito, embora se reconheça que o novo regime determina o recurso a soluções mais onerosas, trata-se de custos acrescidos para os promotores de obras que, além de serem amplamente justificados pelas razões de interesse público supra identificadas e que não deixarão de ser considerados e minorados em sede de definição do regime de taxas de ocupação de via pública e das respetivas isenções e reduções.

Neste sentido, o presente Guia de Apoio Técnico procura explicitar, de forma clara, os objetivos, os conceitos e as regras que constam ou estão subjacentes ao Regulamento de Ocupação da Via Pública com Estaleiros de Obras (ROVPEO) aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 21 de Outubro de 2014, pela Deliberação n.º 263/AML/2014 e publicado no Boletim Municipal n.º1079 de 23 de Outubro de 2014.

O Guia de Apoio Técnico inicia-se com o Capítulo I – Perguntas Frequentes, onde se pretende esclarecer um conjunto alargado de questões recorrentes que têm vindo a ser colocadas pelos técnicos dos vários serviços municipais que aplicam o ROVPEO.



No Capítulo II – Aplicação de Regras, procurar-se-á demonstrar um conjunto de regras que se encontram vertidas no ROVPEO.

O Capítulo III – Exemplos de Ocupação da Via Pública, ilustra os casos tipo de ocupação da via pública, definindo quais os procedimentos e regras a adotar.

A feitura do presente Guia de Apoio Técnico contou com a colaboração dos técnicos da DMPRGU, UCT, DMAU, DMMT, DRM e DCO, que fizeram chegar as suas perguntas frequentes e demais contributos à DUCU que as compilou e validou em colaboração com o Gabinete do Senhor Vereador Manuel Salgado.

Por último, este Guia de Apoio Técnico ao ROVPEO será periodicamente atualizado na medida em que, por força da entrada em vigor do já mencionado regulamento, novas perguntas frequentes poderão surgir, bem como a necessidade de demonstrar a aplicação de mais regras ou ilustrar outros casos tipo de ocupação da via pública.



CAPÍTULO I. PERGUNTAS FREQUENTES



1. QUESTÕES GERAIS

1.1. O que se entende por beneficiação de edifícios?

O conceito de beneficiação consta da definição de reabilitação urbana que encontramos no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), onde se lê:

«Reabilitação urbana» a forma de intervenção integrada sobre o tecido urbano existente, em que o património urbanístico e imobiliário é mantido, no todo ou em parte substancial, e modernizado através da realização de obras de remodelação ou beneficiação dos sistemas de infraestruturas urbanas, dos equipamentos e dos espaços urbanos ou verdes de utilização coletiva e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição dos edifícios.

Por sua vez, também no RJRU concretiza-se o que se deve entender por reabilitação urbana aplicada aos edifícios:

«Reabilitação de edifícios» a forma de intervenção destinada a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou a vários edifícios, às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às frações eventualmente integradas nesse edifício, ou a conceder-lhes novas aptidões funcionais, determinadas em função das opções de reabilitação urbana prosseguidas, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, podendo compreender uma ou mais operações urbanísticas.

Assim, o conceito de beneficiação compreende as intervenções constantes do conceito de reabilitação de edifícios do RJRU.

1.2. O plano de ocupação da via pública deverá ser entregue juntamente com os projetos de especialidades?

Sim. O plano de ocupação da via pública tem que ser entregue com os projetos de especialidades nos termos do artigo n.º 2 do artigo 57.º do RJUE. Todavia, se o plano de ocupação da via pública for entregue em momento ulterior, pode ser igualmente apreciado e objeto de decisão.

1.3. Deve ser submetida à CML um plano de ocupação da via pública quando a ocupação com estaleiro, materiais e máquinas apenas será realizada dentro do espaço privado?

Não, neste caso deve apenas submeter à CML um plano de ocupação da via pública quando o estaleiro instalado em propriedade privada confine com a via pública, assim como quando o alcance de gruas, guindastes ou outros equipamentos ou instalações abranja espaços públicos.



1.4. Nas obras isentas de controlo prévio previstas no artigo 9.º do ROVPEO, quando se verifique a ocupação com andaimes que mantenham a via pública desimpedida ao nível térreo, é dispensada a licença de ocupação da via pública e a emissão do respetivo alvará, sendo contudo necessário comunicar à CML o início da ocupação da via pública até cinco dias antes do início da mesma. O que acontece se o interessado não efetuar essa comunicação ou a efetuar fora do prazo?

Se o dono da obra comunica o início da ocupação da via pública não respeitando o prazo de cinco dias previsto no Regulamento, deverá tal situação ser enquadra nos termos do Art.º 31.º, nº 1, al. a), ii) do ROVPEO;

Já se, pura e simplesmente, não comunicar o início da ocupação da via pública, deverá tal situação ser enquadrada nos termos do Art.º 31.º, nº 1, al. c), ii) do ROVPEO.

Já nas obras objeto de controlo prévio administrativo tal obrigação de comunicar o início da ocupação da via pública não existe uma vez que a CML ao emitir o respetivo alvará de ocupação da via pública tem por definição conhecimento do início da ocupação.

1.5. Devo submeter à CML um plano de Ocupação da Via Pública quando as obras são isentas de controlo prévio, de conservação e de beneficiação de edifícios, ou obras intimadas pela Câmara Municipal de Lisboa, e se trate de andaimes que mantenham a via pública desimpedida ao nível térreo?

Não, a Ocupação da Via Pública, de acordo com o n.º 2 do artigo 9º do ROVPEO, está apenas sujeita a comunicação e esta não implica a apresentação de um plano de ocupação da via pública.

1.6. Nas obras isentas de controlo prévio, de conservação e de beneficiação de edifícios ou nas obras intimadas pela Câmara Municipal quando a largura do passeio permitir a instalação de andaime que ocupe o piso térreo, mas que simultaneamente permita a circulação normal de peões numa largura de pelo menos de 1,50 m, é necessário submeter à CML um plano de Ocupação da Via Pública?

Não é necessário submeter à CML um plano de ocupação da via pública visto que nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do ROVPEO o procedimento aplicável é a comunicação e esta não implica a apresentação de um plano de ocupação da via pública.



1.7. Nas ocupações da via pública associadas a obras isentas de controlo prévio, que não tenham as características exigidas pelas comunicações previstas no artigo 9.º do Regulamento, qual o procedimento administrativo a adotar? E quais os documentos necessários para a instrução do pedido?

O procedimento administrativo a adotar é o licenciamento e os documentos instrutórios são os constantes dos artigos 10.º e 11.º do ROVPEO.

1.8. Caso o interessado queira alterar uma comunicação (artigo 9.º do ROVPEO), qual o procedimento a adotar?

Tudo depende do que o interessado pretende alterar. Se for o prazo da ocupação da via pública comunicado, então nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, o interessado pode comunicar à Câmara Municipal a extensão do prazo necessário à ocupação da via pública pretendida, desde que se mantenham válidos para o efeito os documentos apresentados inicialmente. Caso o interessado pretenda que a sua ocupação seja composta não apenas por um andaime (por exemplo, se quiser também uma grua ou um contentor) ou por um andaime que não respeite as condições previstas no n.º 2 do artigo 9.º, então deve apresentar um pedido de licenciamento para o efeito.

1.9. Qual o procedimento a adotar quando se realizam obras num apartamento e não é possível colocar o entulho no interior do lote?

Nestas situações pode-se recorrer à recolha de resíduos especiais provenientes de construção e demolição, prevista no portal da CML em http://www.cm-lisboa.pt/viver/higiene-urbana/recolha-de-residuos/residuos-especiais, que indica: Os empreiteiros ou promotores de obras que produzam Resíduos de Construção e Demolição (RCD) são responsáveis pela sua gestão, a qual só pode ser efetuada por operadores devidamente autorizados. São da responsabilidade da Câmara Municipal de Lisboa, independentemente da quantidade produzida, os RCD provenientes de obras isentas de licença ou não submetidas a comunicação prévia.

Na cidade de Lisboa, os munícipes podem solicitar à autarquia a recolha de RCD, a qual ocorrerá em data, hora e local acordado com os serviços. Para quantidades até 1m³, e após avaliação pelos serviços, o município remove e encaminha gratuitamente os RCD para tratamento. Para quantidades superiores a 1m³, estes resíduos poderão ser removidos mediante pagamento, de acordo com a Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais.

O Ecocentro da Valorsul também recebe RCD até 1m3.



1.10. Como são acondicionados e transportados os resíduos da construção?

Os resíduos de construção e demolição (RCD) são atualmente enquadrados pelo DL n.º 46/2008, de 12 de março; Os resíduos urbanos são enquadrados pelo DL n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo DL n.º 73/2011 de 17 de Junho e regulados pelo Regulamento de Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa (RRSCL).

Os RCD e os resíduos urbanos deverão ser evacuados num estaleiro de obras através dum operador licenciado para o efeito. Todavia, os resíduos urbanos (produzidos pela presença de trabalhadores na área do estaleiro), poderão ser removidos, a pedido, pela CML, a qual poderá aplicar uma tarifa, caso esta seja aplicável no âmbito do tarifário em vigor.

1.11. O alpinismo industrial (rapel) em fachadas, previsto no artigo 17.º do ROVPEO, depende de licença de ocupação da via pública?

Sim, o alpinismo industrial carece de licenciamento. Pese embora o alpinismo industrial seja por definição uma atividade suspensa sobre a via pública, implica sempre - ao nível térreo da via pública - a construção de um perímetro de segurança através da colocação de módulos de rede sem fixação ao solo através de bases de betão. Desse modo, sendo realizadas obras de conservação mediante alpinismo industrial nas fachadas de edifícios, constituirá contra ordenação, nos termos do ponto v), da al. b) do n.º 1 do Art. 31.º do ROVPEO, a falta de construção do perímetro de segurança da via pública com módulos de rede sem fixação ao solo através do recurso a bases de betão, e constituirá também contra ordenação, nos termos do ponto i), da al. d) do n.º 1 do Art. 31.º do ROVPEO, o alpinismo industrial sem o respetivo alvará de licença.

1.12. O perímetro de segurança associado ao alpinismo industrial (rapel) previsto no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento implica um licenciamento de ocupação da via pública distinto do n.º 1 do mesmo artigo?

Não, o licenciamento do alpinismo industrial compreende necessariamente a criação do perímetro de segurança previsto no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento.



1.13. Quando necessitar apenas de uma grua/guindaste para apoio à obra, durante um curto período de tempo, deve ser submetido um pedido de licenciamento de ocupação da via pública?

Se a grua/guindaste não tiver sapata de ligação ao solo, não é necessário submeter um pedido de licenciamento de ocupação da via pública uma vez que se trata de um condicionamento de trânsito que deve ser submetido à apreciação do Departamento de Gestão de Mobilidade e Tráfego. Para deve ser enviado um email, com a antecedência mínima de 5 dias em relação à data pretendida, dirigido a dgmt.condicionamentos@cm-lisboa.pt para obtenção de autorização e simultaneamente proceder ao pagamento da taxa de 99,80 €,

Se pelo contrário a grua/guindaste tiver sapata de ligação ao solo é necessário o licenciamento da ocupação da via pública nos termos do artigo 16.º do ROVPEO.

1.14. Qual o procedimento a adotar quando se pretender fazer uma betonagem ou uma descarga de material (de grande ou pequeno porte) de apoio à obra, de forma pontual?

Deve ser enviado um email, com a antecedência mínima de 5 dias em relação à data pretendida, dirigido a dgmt.condicionamentos@cm-lisboa.pt para obtenção de autorização e simultaneamente proceder ao pagamento da taxa de 99,80 €, uma vez que se trata de um condicionamento temporário de trânsito.

1.15. É proibida a instalação de amassadouros e a preparação de argamassas na via ou espaços públicos?

O que é proibido é a instalação de amassadouros e a preparação de argamassas *diretamente* sobre a via ou espaços públicos.

1.16. Como interpretar o n.º 1 do artigo 23.º do ROVPEO que refere um "contentor fechado"?

A palavra "fechado" trata-se de um lapso de escrito como se comprova uma vez que a mesma não surge em nenhum outro ponto do ROVPEO em associação à palavra contentor, assim a mesma deve considerar-se não escrita.



2. ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS DO PLANO DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

2.1. Quais as peças desenhadas que conformam o plano de ocupação da via pública? São necessários cortes e secções?

As peças desenhadas são as que constam das alíneas f), g), h), e i) do artigo 11.º do ROVPEO.

2.2. Qual a escala mínima do plano de Ocupação de Via Pública?

Nos termos da alínea f) do artigo 11.º do ROVPEO, a planta de implantação da ocupação da via pública requerida deve ser à escala adequada e devidamente cotada. A escala mínima deverá ser de 1/200 tomando como referencia a alínea a), ponto 3, artigo 11.º da Portaria 232/2008 de 11 de março.

2.3. Quantas cópias da planta de implantação da ocupação da via pública, referida na alínea f) do artigo 11.º do ROVPEO, devem ser entregues na CML?

Duas cópias. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do ROVPEO, uma cópia destina-se a ser devolvida ao requerente, devidamente carimbada, com a emissão do alvará de licença de ocupação de via pública.

2.4. No conteúdo do Plano de Ocupação da Via Pública (artigo 11.º do ROVPEO), qual o formato digital das peças desenhadas e das peças escritas?

Para as peças desenhadas o formato é o DWF e para as escritas é o PDF.

2.5. O Alpinismo industrial (rapel) e os veículos com estrutura elevatória devem ser representados no plano de ocupação da via pública?

Sim, devem ser representados no plano de ocupação da via pública.

2.6. Que termos de responsabilidade são pedidos numa ocupação da via pública?

Só podem ser pedidos os termos de responsabilidade previstos no ROVPEO, isto é: termo de responsabilidade do técnico responsável pelos andaimes (artigo 9.º); termo de responsabilidade de acordo com o artigo 10.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, assinado por técnico responsável (artigo 11.º); e termo de responsabilidade relativo à instalação e montagem de equipamentos de trabalho de elevação de cargas ou destinados a trabalhos em altura, quando necessário (artigo 11.º).



2.7. Como interpretar o "quando necessário" que consta das alíneas c) e d) do artigo 11.º do ROVPEO?

O quando necessário significa que os termos e certificados constantes dessas alíneas apenas devem ser entregues quando haja instalação e montagem de equipamentos de trabalho de elevação de cargas ou destinados a trabalhos em altura ou manuseamento de equipamentos de trabalho de elevação de cargas.

2.8. O documento comprovativo que consta da alínea j) do artigo 11.º (promoção de consulta às concessionárias em caso de instalação de gruas) do ROVPEO tem que ser entregue em que momento?

Trata-se de um documento instrutório pelo que tem que ser entregue com o plano de ocupação da via pública, conforme resulta do próprio artigo 11.º do ROVPEO.

2.9. A apólice de seguro de responsabilidade civil tem que ser acompanhada do comprovativo do pagamento do respetivo prémio?

Sim, tem que ser acompanhada do comprovativo do pagamento do respetivo prémio.

2.10. A caução prevista no artigo 26.º do ROVPEO quando há ocupação de jardins públicos obedece a algum modelo?

Sim, esse modelo encontra-se disponível no sítio da CML e nos balcões de atendimento.

3. APRECIAÇÃO DOS PLANOS DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA (OVP)

3.1. Qual o prazo de apreciação dos pedidos relativos à licença de ocupação da via pública?

O ROVPEO estabelece um prazo de 20 dias úteis para a apreciação do pedido de emissão de licença. Daqui se conclui que este prazo se aplica quando for requerida:

- Em simultâneo a aprovação do plano de ocupação da via pública e a emissão da respetiva licença;
- A emissão de licença, de forma autónoma e após a emissão do título relativo às obras.

Quando o plano de ocupação da via pública é apresentado juntamente com os projetos de especialidade de um processo de edificação e não se pretende a emissão da licença de ocupação



da via pública em conjunto com o título de obras, este plano será alvo de apreciação quanto à sua conformidade com o ROVPEO, aplicando-se o prazo definido no RJUE para a apreciação do processo de edificação.

3.2. A CML tem 20 dias úteis para tomar uma decisão quanto a um pedido de licenciamento de OVP. O que acontece se esse prazo não for cumprido?

A CML tem um prazo de 20 dias úteis para tomar uma decisão quanto aos pedidos de licenciamento de OVP, findo o qual não se gera deferimento tácito da pretensão do munícipe uma vez que o mesmo não está previsto no ROVPEO.

3.3. Qual o prazo de apreciação de alterações à licença ou ao Plano de Ocupação da Via Pública?

O prazo de apreciação de alterações à licença ou ao Plano de Ocupação da Via Pública é de 20 dias úteis.

3.4. Quem apresenta a fundamentação nos casos em que o ROVPEO admite exceções desde que "devidamente justificadas"?

Sempre que o ROVPEO admitir exceções, quem apresenta a fundamentação do "devidamente justificado" é o próprio requerente que terá que indicar os motivos pelos quais a regra regulamentar se não lhe pode aplicar e a solução alternativa por si proposta deve ser aceite. O serviço que aprecia o plano de ocupação da via pública avalia a validade da fundamentação apresentada podendo solicitar parecer a outros serviços (por exemplo, DMAU, DMGT, etc) sempre que os motivos apresentados de dispensa de cumprimento da regra geral se prendam com áreas da competência desses serviços.

4. PALA DE PROTEÇÃO

4.1. É obrigatória a colocação de pala de proteção se as obras se encontrarem em fase de demolição de edifício ou de construção das fundações de um edifício novo?

Não, nos termos do n.º 1 do art. 24.º do Regulamento só é obrigatório a colocação de pala de proteção nas obras em edifícios com dois ou mais pisos a partir do nível da via pública, e sempre



que o tapume esteja colocado a uma distância inferior a 5m do plano da fachada, durante o período em que se verifiquem, cumulativamente, essas circunstâncias.

Assim, e por exemplo, a pala não será obrigatória durante o período em que a obra não tenha dois ou mais pisos.

4.2. Quais as dimensões que deverá observar a pala de proteção (largura e altura)?

Uma vez que não se estabelece uma inclinação para o desenvolvimento da pala, a sua largura dependerá da sua projeção horizontal, isto é, dependerá do que se pretende proteger. Assim, nos casos em que a pala de proteção se encontrar sobre o corredor de pedonal, a sua largura deverá resultar numa projeção horizontal não inferior à largura do corredor pedonal. Quando exista corredor pedonal, a projeção da pala de proteção não poderá ser inferior a 0,50m.

Por regra a altura da pala de proteção deverá permitir uma altura livre mínima de 2,50m, no entanto quando a pala se localiza a uma distância inferior ou igual 0,50m da faixa de rodagem, a altura livre não poderá ser inferior a 4,60m.

5. GRUAS

5.1. É possível instalar gruas nos separadores centrais, ou noutra área não contigua ao edifício a intervencionar?

Nos termos do artigo 16.º do ROVPEO, a resposta é não.

5.2. Quando necessitar apenas de uma grua/guindaste para apoio à obra, durante um curto período de tempo, deve ser submetido um pedido de licenciamento de ocupação da via pública?

Se a grua/guindaste não tiver sapata de ligação ao solo, não é necessário submeter um pedido de licenciamento de ocupação da via pública uma vez que se trata de um condicionamento de trânsito que deve ser submetido à apreciação do Departamento de Gestão de Mobilidade e Tráfego.

Se pelo contrário a grua/guindaste tem sapata de ligação ao solo é necessário o licenciamento da ocupação da via pública nos termos do artigo 16.º do ROVPEO.



6. REDE OU TELA DE PROTEÇÃO DO ANDAIME

6.1. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento quando é que a rede ou tela de proteção dos andaimes deve reproduzir o alçado da fachada do edifício aprovado?

A rede ou tela de proteção dos andaimes deve reproduzir o alçado da fachada do edifício aprovado quando a licença de ocupação da via pública ultrapasse o prazo de 9 meses e/ou quando a licença de ocupação da via pública e suas prorrogações ultrapassem o prazo de 9 meses.

6.2. O que fazer se o pedido de prorrogação de licença de ocupação da via pública for por 15 dias ou menos e se com essa prorrogação se exceder os 9 meses?

A resposta é mesma que consta do ponto 6.1, salientando-se que o prazo de ocupação da via pública tem como unidade o mês pelo que o ónus de colocar uma nova rede ou tela deve ser ponderado pelo interessado, tal como o ónus de usar a via pública durante um período de 15 ou menos dias quando se tem sempre que pagar uma utilização mínima de 1 mês.

6.3. Tendo em conta o disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 28º do ROVPEO, em que momento deve ser colocada a rede ou tela que reproduz o alçado da fachada do edifício aprovado?

A rede ou tela que reproduz o alçado da fachada do edifício aprovado deve ser colocada:

- Quando a licença inicial de ocupação da via pública exceder os 9 meses, a partir do momento em que estiver montado o andaime;
- Havendo prorrogação do prazo da licença de ocupação da via pública que faça exceder o período de 9 meses, na prorrogação tem que ser colocada uma condição específica, que alerta para o cumprimento da mesma sob pena de contraordenação, estabelecendo-se um prazo de 10 dias para colocação da nova rede ou tela.

6.4. A tela de proteção dos andaimes com reprodução da fachada pode ter publicidade?

O ROVPEO é omisso quanto a questões de publicidade pelo que as mesmas devem ser tratadas no âmbito do regulamento de publicidade em vigor.



6.5. A tela de proteção dos andaimes com reprodução da fachada beneficia de algum redução na taxa a aplicar?

Sim. Nos casos em que a rede ou tela reproduza o alçado da fachada aprovado, à escala real, as taxas por ocupação de via pública relativas aos andaimes beneficiam de uma redução de 50 %.

7. PLACA INFORMATIVA

7.1. A placa de aviso, que consta do artigo 5.º do Regulamento, também se aplica às ocupações de via pública associadas a obras isentas? Onde se pode obter?

Sim, aplica. A placa será mandada fazer pelo particular devendo respeitar o modelo constante do Anexo I. Esse modelo encontra-se disponível no sítio da CML e nos balcões de atendimento.

7.2. Quais as dimensões e materiais das placas que estão previstas no Regulamento?

As placas têm as dimensões do formato A0 (1188mm x 840mm). Devem ser impressas em materiais adequados para suportar intempéries e ser colocadas em superfície rígida resistente do tipo policarbonato alveolar ou equivalente.

- **7.3.** A que altura a que deve ser colocada a placa informativa prevista no artigo 5.º? A 1,50m de altura do nível do respetivo passeio.
- 7.4. A placa informativa prevista no artigo 5.º do ROVPEO tem que ser colocada a 1,50m do nível do passeio. O que fazer quando tal não for possível?

Caso não seja possível colocar a placa prevista no artigo 5.º do ROVPEO a 1,50m do nível do passeio a mesma deve ser colocada a uma altura que não interfira com a circulação pedonal no local.



8. MEDIDAS PARA DEFESA DO AMBIENTE

8.1. Quando a árvore ou árvores de alinhamento em caldeira ficarem dentro do perímetro da obra ou estaleiro, quais os cuidados a ter?

Se a árvore ou árvores de alinhamento em caldeira ficarem dentro do perímetro da obra ou estaleiro, devem ser usadas as seguintes medidas cautelares:

Relativamente a árvores em caldeira na via pública:

Zona de segurança da árvore: entende-se por zona de segurança da árvore a zona interior da caldeira e a zona compreende o volume de subsolo da projeção vertical dos limites da caldeira. Esta não deverá ser ocupada por qualquer infraestrutura ou sujeita a intervenção de qualquer natureza a menos de 120 cm de profundidade. Considera-se como profundidade, a distância entre a cota do aterro sobre as infraestruturas e a cota de superfície.

No interior da caldeira não deverão ser depositados quaisquer tipos de materiais resultantes da obra.

Abertura de valas:

Relativamente à existência de arvoredo em caldeira na via pública, define-se:

Zona de proteção radicular: circunferência de raio 2,5 m, medidos desde o extremo do colo da árvore.

As valas abertas dentro da zona de proteção radicular deverão ser executadas manualmente.

Todas as raízes com diâmetro superior a 2 cm deverão ser preservadas.

Durante a obra e enquanto a vala se mantiver aberta com as raízes expostas, estas deverão estar envolvidas em manta geotêxtil humedecida em permanência.

Reposição das terras:

O recobrimento da vala sobre o aterro da infraestrutura deverá ser feito com terra de plantação (textura franca).

Tempo limite para o tapamento da vala:

Sempre que o tapamento da vala ultrapassar três dias, deverá a fiscalização ser chamada para avaliar a situação.

Medidas cautelares – Generalidades:

As medidas cautelares apresentadas tem por objetivo a proteção de todo o arvoredo a manter durante a execução dos trabalhos previstos.



As ações não previstas nas medidas cautelares, que poderão direta ou indiretamente provocar danos no arvoredo, deverão previamente ser colocadas à fiscalização.

Sempre que se verificarem danos ou a morte de árvores por falta de cumprimento das medidas cautelares apresentadas, será feita a avaliação e valorização patrimonial, através do método de valorização de árvores e arbustos ornamentais "Norma Granada", de acordo com o Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas.

Proteção das árvores contra possíveis danos mecânicos na parte aérea:

Deverá ser colocada à volta do tronco das árvores uma cercadura de proteção com uma altura mínima de 2 m, para se evitarem possíveis danos mecânicos como golpes, feridas ou outras agressões à casca, à madeira ou às raízes, produzidas por veículos, maquinaria ou por ações de tipo laboral. Esta cercadura nunca deverá ser colocada diretamente sobre as raízes.

Sempre que possível, deverão ser atados os ramos mais baixos e os pontos de altura serão protegidos com materiais adequados para não provocarem danos às pernadas e tronco. Se se verificar que estas medidas não são suficientes para proteger a copa das árvores de interferências causadas pelo funcionamento e manobra de máquinas e equipamentos à superfície ou outras operações na sua proximidade, deverá ser executada uma operação de poda antes de se iniciarem quaisquer trabalhos inerentes à empreitada para desde logo, elevar a copa das árvores e assim se evitarem danos irreversíveis (como por exemplo, corte de pernadas estruturais). Esta operação será feita sob a orientação da fiscalização.

Proteção das árvores contra possíveis danos mecânicos na parte subterrânea:

Define-se como zona radicular - área útil da árvore -, a superfície do solo que corresponde à área de projeção da copa das árvores. Nestas zonas não será permitida a execução de trabalhos de qualquer natureza, à exceção da circulação pedonal. Será demarcada por cercadura fixa com 2 m de altura. A área de proteção à zona radicular poderá tornar-se maior, nos casos em que o dono de obra ou fiscalização assim o entendam. Quando não for possível estabelecer a zona de proteção radicular com estas características, serão criadas medidas particulares, tendo em conta a natureza dos trabalhos.

Não é permitido proceder a derrames de qualquer natureza sobre a zona radicular. As obras de pavimentação ou reparação de pavimentos, a abertura de valas terão que previamente ser definidas, quanto à sua natureza, com a fiscalização.

Proteção da zona radicular durante a execução de abertura de valas e outras escavações:



Não será permitida a execução de abertura de valas nem outro tipo de escavação, em toda a zona radicular.

Se esta operação for inevitável, só poderá ser feita manualmente, preservando todas as raízes principais.

O corte de raízes de pequena dimensão deverá ser feito de forma a retirar toda a parte esfacelada. As raízes expostas deverão ser protegidas da dessecação e do frio com um recobrimento. Estes trabalhos deverão ser previamente autorizados pela fiscalização.

A instalação de tubagens não deverá interferir com a zona radicular:

- Se houver necessidade de executar uma poda corretora da copa para compensação da perda de raízes, este trabalho será acompanhado tecnicamente pela fiscalização.
- Na zona radicular será colocada terra de plantação com estrutura franca.

Proteção da zona radicular no caso de construções:

Não será permitido fazer construções (fundações, infraestruturas ou outras) na zona radicular. Se for inevitável, serão construídas fundações pontuais e não contínuas a uma distância mínima de 2,5 m do extremo do tronco. A base das fundações pontuais será estabelecida no local onde não haja afetação das raízes que cumpram uma função estática (raízes de suporte).

Proteção da zona radicular no caso de sobrecargas temporais:

Na impossibilidade de se impedir a circulação de veículos e maquinarias na zona radicular, deverá ser estudado um método de proteção para reduzir a área de solo utilizada, a ser empregue durante um curto período de tempo (um único período vegetativo), o qual será sujeito à aprovação da fiscalização ou apreciado pela CML em sede de licenciamento.

Proteção da zona radicular no caso de descida do nível freático:

Sempre que a realização de operações de escavação ou outras implicar uma descida do nível freático e portanto uma redução do teor de humidade no solo e na zona radicular, deverão ser aplicadas medidas reguladoras, a definir pontualmente com a fiscalização. Se estas medidas se aplicarem para além de um período vegetativo, terão que ser intensificadas ou estabelecidas outras medidas suplementares.

Proteção da zona radicular no caso de recobrimentos:

Sobre a zona radicular só é permitido derramar materiais de textura grosseira que sejam permeáveis ao ar e à água.



Não é permitido recobrir a zona radicular das árvores (nomeadamente levantamento de cotas finais definitivas). Mas, se esta operação for inevitável, serão selecionados os materiais de construção a colocar, assim como a melhor forma de o fazer, para que este processo ocasione os menores danos possíveis a esta zona.

Proteção de áreas de vegetação contra o fogo:

Não é permitido fazer fogo dentro das áreas de vegetação. Não será permitida a realização de lumes a menos de 20 m das árvores e 5 m dos arbustos, por provocarem queimaduras, dissecação da casca, queima das folhas, etc.

Proteção das áreas de vegetação contra o excesso de água:

Não será permitida a concentração de água proveniente de escorrimento de águas sujas da obra na zona radicular das árvores e áreas de vegetação.

Não será permitida a montagem de torneiras para lavagem de produtos sobrantes de obra, na zona radicular das árvores e áreas de vegetação.

Proteção das áreas de vegetação contra contaminações químicas

De modo algum será permitido nas áreas de vegetação o derrame de caldas de cimento, diluentes, ácidos, óleos, graxas, cal, detergentes, lixiviados ou outros produtos tóxicos, suscetíveis de causar a morte por asfixia radicular.

8.2. Considerando que no Artigo 22.º do ROVPEO é imposto o prazo de 8 dias a contar da conclusão dos trabalhos para a limpeza e a reposição da área desocupada como conciliar com o que está definido no Artigo 27.º, 1-, g) ("As plantações e sementeiras, quando necessárias, deverão ser efetuadas segundo as boas normas de cultura e nos períodos apropriados")?

Sempre que as boas normas de culturas impuserem que uma plantação ou sementeira não possa ser feita no período de tempo fixado no artigo 22.º do ROVPEO, o interessado deve comunicar tal facto à CML (DMAU) para que esta possa notificá-lo do período apropriado para o fazer. Caso a plantação ou sementeira não seja efetuada no período determinado pela CML será acionado o seguro de responsabilidade civil entregue pelo interessado aquando da instrução do seu pedido de licenciamento de ocupação da via pública.



8.3. Como se repara uma árvore?

Uma vez que os danos causados em árvores não são reparáveis, deve ser aplicado o disposto no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas (método de valorização de árvores e arbustos ornamentais - Norma Granada).

9. CASOS EXCECIONAIS DE OCUPAÇÃO DE JARDINS OU OUTROS ESPAÇOS VERDES PÚBLICOS

9.1. No caso de ocupação de jardins públicos ou outros espaços verdes públicos com estaleiros e depósitos de materiais tem que ser prestada caução. Para a sua liberação é necessário uma vistoria prévia do serviço/Junta de Freguesia que emite parecer sobre o valor da referida caução?

Sim, terminada a ocupação licenciada, deverá requerer junto do serviço/Junta de Freguesia que emitiu parecer em sede de valor da caução prestada a realização de uma fiscalização ao local para fins de atestar se a referida caução pode ou não ser liberada. gO resultado dessa fiscalização, se positiva, é comunicado à Direção Municipal de Finanças para os devidos efeitos.

9.2. Os trabalhos descritos no n.º 1, alínea f) do artigo 27.º do ROVPEO (árvores, pavimentos, equipamentos urbanos ou elementos construídos e as infraestruturas de rega) quando destruídos ou danificados devem ser repostos. Essa reposição deverá ser comunicada ao serviço competente para que possa ser fiscalizada?

Sim, a mesma alínea f) estabelece que a reposição tem que ser efetuada sob o acompanhamento e orientação técnica da Câmara Municipal de Lisboa, representada pelo serviço com competência para o efeito.

O teor da alínea f) do n.º 1 do artigo 27.º do ROVPEO deve ser uma condição específica de licença para efeitos de fiscalização.



10. TAXAS

10.1. Existem algumas reduções ou isenções de pagamento das taxas para ocupação da via pública?

O Regulamento Municipal de Taxas Relacionadas com a Atividade Urbanística e Operações Conexas (RMTRAUOC) no seu artigo 23.º estabelece o seguinte conjunto de isenções ou reduções aplicáveis à ocupação do domínio municipal, para a realização de obras:

- No caso especial em que a ocupação do domínio público e privado municipal para obras seja originada, exclusivamente, pela realização de obras de conservação ou de obras isentas de licenciamento ou comunicação, quando a ocupação e suas prorrogações não excederem quatro meses o pedido de alvará de licença e a ocupação do domínio municipal estão isentos do pagamento das taxas;
- Ultrapassado o prazo referido anteriormente, a emissão da licença, os aditamentos à licença para alteração da ocupação e as prorrogações do prazo estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas, reduzidas em 50 % do seu valor, podendo ainda beneficiar da redução de taxas prevista nos pontos seguintes.
- A ocupação de domínio púbico e privado municipal decorrente de operação urbanística sujeita a licenciamento ou comunicação, quando realizada nos traçados urbanos A dos espaços centrais e residenciais, será reduzida em 50 % do seu valor nos primeiros quatro meses:
- Nos casos em que a rede ou tela reproduza o alçado da fachada aprovado, à escala real, as taxas por ocupação de via pública relativas aos andaimes beneficiam de uma redução de 50%;
- Nos casos em que, de acordo com o regulamento específico sobre ocupação de via pública, seja autorizado pela Câmara Municipal a aplicação na rede ou tela de instalações artísticas que visem qualificar a imagem do andaime, as taxas por ocupação de via pública relativas aos andaimes abrangidos beneficiam de uma redução de 50 %.

O artigo 6º do RMATRUOC estabelece ainda outras possibilidades de isenção ou redução de taxas, em função do requerente e ou do objeto da intervenção, designadamente:

 As associações públicas, pessoas coletivas de utilidade pública, instituições particulares de solidariedade social ou outras associações sem fins lucrativos, que prossigam fins culturais, sociais, religiosos, desportivos ou recreativos, estão isentas do pagamento de taxas, relativamente a operações urbanísticas que se destinem à prossecução dos seus fins, quando realizadas em imóveis municipais;



- As associações públicas, pessoas coletivas de utilidade pública, instituições particulares de solidariedade social ou outras associações sem fins lucrativos, que prossigam fins culturais, sociais, religiosos, desportivos ou recreativos, beneficiam de uma redução de 50% do valor das taxas, quando as operações urbanísticas se destinem diretamente à prossecução dos seus fins;
- As Cooperativas de Habitação estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, relativamente a programas de construção de habitação em regime de "Custos Controlados", desde que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins
- A construção de habitação em regime de «Custos controlados» através da adesão a programas suportados pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana ou a programas de incentivo à construção em regime de «Custos acessíveis» que o Município de Lisboa venha a criar, mediante contratualização com o Município, devidamente comprovada nos termos a definir pela Câmara Municipal de Lisboa, fica sujeita a uma redução de 50 % do valor das taxas.

Por último, importa referir que as isenções ou reduções das taxas previstas no RMTRAUOC, dependem de requerimento do interessado e são reconhecidas mediante despacho do presidente ou do vereador com competência delegada.

10.2. Quando se trate de um pedido de comunicação e nos casos em que a largura do passeio permitir a instalação de andaime que ocupe o piso térreo, como se procede à liquidação das taxas, no caso em que a ocupação e/ou as respetivas prorrogações ultrapassarem os 4 meses?

Nos casos em que a largura do passeio permitir a instalação de andaime que ocupe o piso térreo e a ocupação e/ou as respetivas prorrogações ultrapassarem os 4 meses, as taxas deverão ser liquidadas com a entrada da comunicação.

10.3. Como é taxado o alpinismo industrial (rapel)?

Como o alpinismo industrial (rapel) só pode ser usado em obras de conservação e implica que seja assegurado um perímetro de segurança na via pública, esta ocupação de via pública pode ser isenta de taxas durante os seus primeiros 4 meses. No mais é taxada nos termos do artigo 23.º do RMTRAUOC.



10.4. Quando a OVP recair numa zona tarifada pela EMEL há dupla tributação?

No n.º 3 do artigo 29.º do ROVPEO estabelece-se a possibilidade de essa ocupação estar sujeita a uma taxa agravada.

11. PRAZO DA OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA/CADUCIDADE

11.1. O prazo da licença de ocupação da via pública inicia-se a partir do momento do levantamento do alvará ou a partir do momento da emissão da mesma?

O prazo da licença de ocupação da via pública inicia-se no dia do levantamento do respetivo alvará nos Serviços da CML.

11.2. Quando existe embargo da obra ou a suspensão dos trabalhos por outro motivo, o prazo da licença da ocupação da via pública é interrompido?

Não, nas situações de embargo da obra ou de suspensão dos trabalhos por outro motivo, o prazo da licença da ocupação da via pública não se suspende nem interrompe.

11.3. Nos casos em que o particular não solicitou a prorrogação do prazo de ocupação do espaço público dentro do prazo previsto no n.º 8 do artigo 12.º do ROVPE é necessário a apresentação de um novo requerimento de licença de ocupação de via pública? Esta nova licença, caso a OVP seja igual à anterior, pode beneficiar de economia processual?

Sim, é necessário um novo requerimento de licença de ocupação de via pública visto já não se tratar de uma prorrogação. E não, não pode beneficiar de economia processual uma vez que se trata de um novo pedido de licença de ocupação da via pública.

11.4. Quando se aplica a caducidade prevista na alínea b) do n.º 10 do artigo 12.º do Regulamento?

Há 4 hipóteses:

- A OVP está associada a uma operação urbanística com controlo prévio e pagamento de taxas:
 A licença caduca no fim do prazo para pagamento das taxas devidas no âmbito de procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas;
- A OVP não está associada a uma operação urbanística com controlo prévio (isenta), mas tem pagamento de taxas: A licença caduca no prazo de 30 dias a contar da sua atribuição;



- A OVP está associada a uma operação urbanística com controlo prévio, sem pagamento de taxas: A licença caduca caso o requerente não levante o título no prazo de 30 dias;
- A OVP não está associada a uma operação urbanística com controlo prévio (isenta) e não tem pagamento de taxas: A licença caduca caso o requerente não levante o título no prazo de 30 dias.



CAPÍTULO II. APLICAÇÃO DE REGRAS



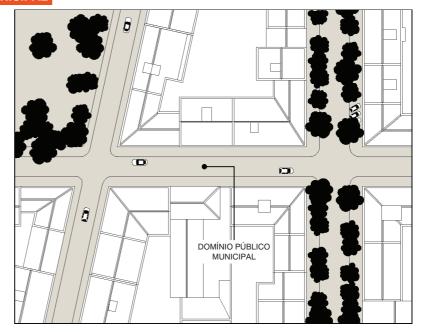


OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL

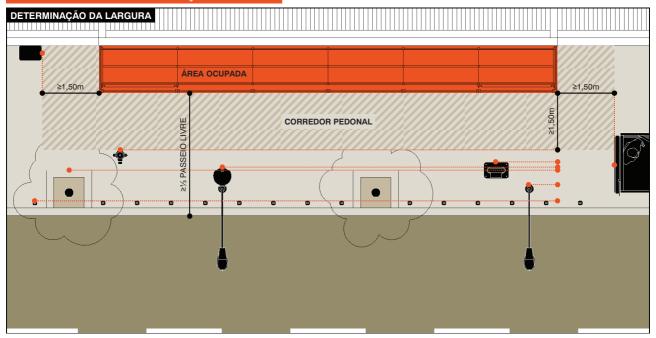
Em regra, pretende-se que a atividade de estaleiro se desenvolva no interior da parcela ou lote de terreno onde decorre a obra.

Quando tal não for possível, pode ser excecionalmente autorizada a ocupação do domínio público, com estruturas sobrelevadas, para que não seja prejudicada a utilização desse espaço, ao nível térreo

Sempre que a ocupação da via pública se mostre indispensável, a área ocupada e o tempo de ocupação devem ser limitados ao mínimo imprescindível para a realização da obra, devendo reduzir-se a ocupação faseadamente na medida em que a sua execução o permita.



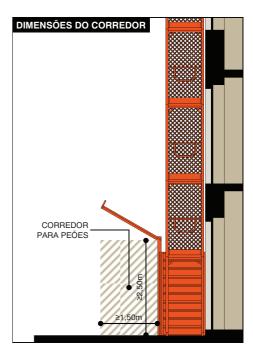
CORREDOR PARA A CIRCULAÇÃO DE PEÕES



Quando comprovadamente não seja possível manter desimpedida a via pública, a ocupação do passeio poderá realizar-se desde que seja garantido um corredor para a circulação de peões, cuja largura livre deverá ser ≥1/3 da largura do passeio e ≥1,50m, possuindo uma altura livre em toda a sua extensão ≥2,50m e possuir uma iluminação adequada nomeadamente, mantendo uma iluminância de média de 7,5 lux (Emed) e uma iluminância mínima de 1,5 lux (Emin).

A determinação da largura livre do corredor para peões resulta da medida entre a área ocupada e o limite exterior do passeio ou o alinhamento de árvores, caldeiras, paragens de autocarros, sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação pública, pilaretes, bocas de incêndio, ou qualquer outro elemento de mobiliário urbano existente no local. Estes elementos deverão ser obrigatoriamente representados no plano de ocupação da via pública, bem como quaisquer instalações fixas de utilidade pública.

Na área do conjunto de Interesse Público da Lisboa Pombalina e nos arruamentos principais da cidade (Avenida da Liberdade, Avenida Fontes Pereira de Melo, Avenida da República, Rua da Palma, Avenida Almirante Reis, Avenida Gago Coutinho e Campo Grande), em situações relacionadas com a largura arruamento e devidamente comprovadas, poderá ser autorizada a existência de corredores com largura <1,50m.





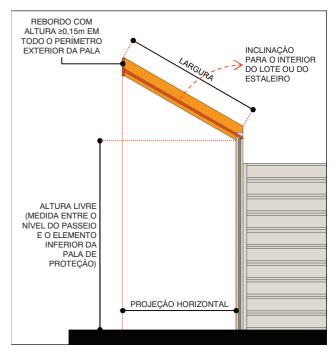
PALAS DE PROTEÇÃO

A colocação de palas de proteção é obrigatória, quando:

- · A obra decorra em edifícios com 2 ou mais pisos e sempre que o tapume esteja colocado a uma distância <5,00m do plano da fachada;
- · Sejam utilizadas soluções que mantenham a via pública desimpedida, nomeadamente plataformas elevatórias, bailéus, andaimes apoiados em estruturas ou plataformas elevadas ou em plataformas sobrelevadas;
- O corredor pedonal não se localizar no passeio.

Caraterísticas gerais das palas de proteção:

- Ser construída em material resistente e uniforme, solidamente fixada;
- Ser inclinada para o interior do lote ou do estaleiro;
- Possuir um rebordo em todo o seu perímetro exterior com uma altura ≥0,15m;
- Ser recortada, no caso de existir conflito com árvores, não podendo tocar nos seus troncos ou ramos.



Altura livre da pala de proteção:

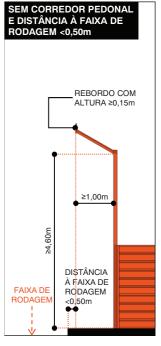
- ≥2,50m, quando colocada a uma distância da faixa de rodagem ≥0,50m, ou;
- ≥4,60m, quando colocada a uma distância <0,50m da faixa de rodagem.

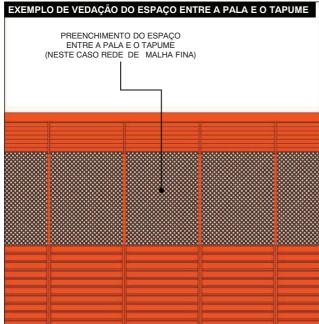
Uma vez que não se estabelece uma inclinação mínima para a pala, a sua largura dependerá da sua projeção horizontal, isto é, dependerá do que se pretende proteger. Assim a projeção horizontal deverá ser:

- Igual à largura do corredor pedonal, quando colocada sobre o corredor;
- ≥1,00m, quando colocada sobre a faixa de rodagem.









Nos casos em que da colocação da pala de proteção seja criado um espaço entre o tapume e a própria pala, deverá esse espaço ser vedado preferencialmente com rede de malha fina de cor branca, ou outro qualquer material que garanta a segurança da circulação de pessoas ou de viaturas automóveis.

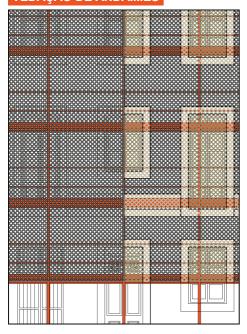


ACESSO A ATIVIDADES DENTRO DO EDIFÍCIO

Nos casos em que a realização da obra, coexiste com o funcionamento de atividades como comércio, serviços ou habitação, não é permitida a colocação de tapumes. Nestes casos deverão adotar-se soluções que mantenham desimpedidos os acessos a essas atividades.



VEDAÇÃO DE ANDAIMES



Os andaimes devem ser vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação e limpeza, de modo a impedir a saída para o exterior da obra de qualquer elemento suscetível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública. A rede ou tela referidas, devem ser de cor clara e uniforme, preferencialmente branca.

Em alternativa poderá ser utilizada rede ou tela que reproduza o alcado da fachada do edifício aprovado à escala real, beneficiando de uma redução da taxa devida pela ocupação do andaime.

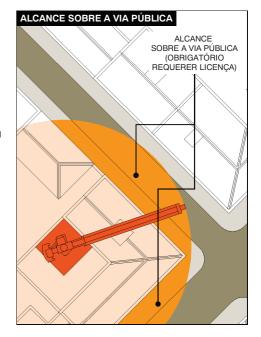
Na área do conjunto de Interesse Público da Lisboa Pombalina e nos arruamentos principais da cidade (Avenida da Liberdade, Avenida Fontes Pereira de Melo. Avenida da República. Rua da Palma. Avenida Almirante Reis, Avenida Gago Coutinho e Campo Grande), bem como quando a obra tenha por objecto bens imóveis classificados como de interesse público ou de interesse municipal, bens imóveis em vias de classificação como tal ou bens integrados na Carta Municipal de Património, nos casos em que o prazo para a ocupação da via pública, seja superior a 9 meses, é obrigatória a instalação de rede ou tela que reproduza a fachada do edifício aprovado à escala real.

EQUIPAMENTOS OU INSTALAÇÕES DE ELEVAÇÃO DE CARGAS

Estão sujeitas a licença as gruas, guindastes ou outros equipamentos ou instalações de elevação de cargas, cujo respetivo alcance abranja a via pública, ainda que localizados no interior da parcela ou lote de terreno onde decorre a obra. Com o pedido de licença deverá igualmente ser entregue o certificado de aptidão do manobrador de equipamentos de trabalho de elevação de cargas.

Por regra, não é permitida a instalação de gruas na via pública, devendo utilizar-se em alternativa outras soluções nomeadamente monta cargas ou guinchos. No entanto, quando devidamente justificado, poderá ser permitida a instalação de gruas na via pública, com sapata de ligação, desde que a largura do arruamento o permita, salvaguardando a passagem de veículos de emergência, devendo possuir as seguintes caraterísticas:

- · Localizar-se junto do edifício;
- Entregar com o pedido de licença, documento comprovativo de que foi promovida a consulta e a coordenação da intervenção com todas as concessionárias relativamente às infraestruturas existentes no local onde se pretende instalar a grua.



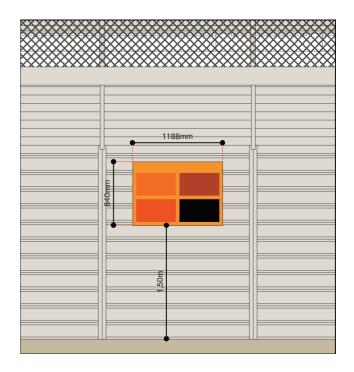


PLACA INFORMATIVA

Para garantia da necessária informação aos utentes da via pública, assim como de uma adequada deteção e correção de Situações anómalas, em matéria de salubridade ou de segurança pública, nas obras que implicam a ocupação da via pública, é obrigatório a colocação de placa informativa. Essa placa encontra-se definida no Anexo I do regulamento, devendo possuir as seguintes caraterísticas:

- Dimensão do formato A0 (1188mm x 840mm);
- · Deve ser impressa a cores em materiais adequados para suportar intempéries e ser colocada em superfície rígida resistente do tipo policarbonato alveolar ou equivalente;
- Localizar-se em local facilmente visível por todos os utentes, nomeadamente pelos peões, a 1,50m do nível do passeio.

Modelo disponível no sítio da CML.



PREENCHIMENTO DA PLACA INFORMATIVA

NO CASO DE SE TRATAR DE OCUPAÇÃO SEM PROCESSO DE OBRAS ASSOCIADO DEVERÁ PREENCHER-SE O NÚMERO DA LICENÇA DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA (EX:5689/OVP/2014)

APLICÁVEL APENAS NO CASO DA OCUPAÇÃO ESTAR ASSOCIADA A UM PROJETO DE EDIFICAÇÃO

NO CASO DE SE TRATAR DE UMA OCUPAÇÃO SEM PROCESSO DE EDIFICAÇÃO ASSOCIADO, DEVERÁ PREENCHER-SE O NÚMERO DO PROCESSO DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA (EX: 25138/OTR/2014)

APLICÁVEL APENAS NO CASO DA OCUPAÇÃO ESTAR ASSOCIADA A UM PROJETO DE EDIFICAÇÃO







DATA PREVISTA PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DATA PREVISTA PARA A REMOÇÃO DA OCUPAÇÃO

ÁREA DESTINADA A INFORMAÇÃO INSTITUTICIONAL, CONTACTOS E INFORMAÇÕES ÚTEIS

CAPÍTULO III. EXEMPLOS DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA



EXEMPLOS DE OCUPAÇÕES DA VIA PÚBLICA

Apresentam-se de seguida alguns exemplos de soluções para ocupação da via pública, os quais estabelecem as regras que essas soluções deverão respeitar.

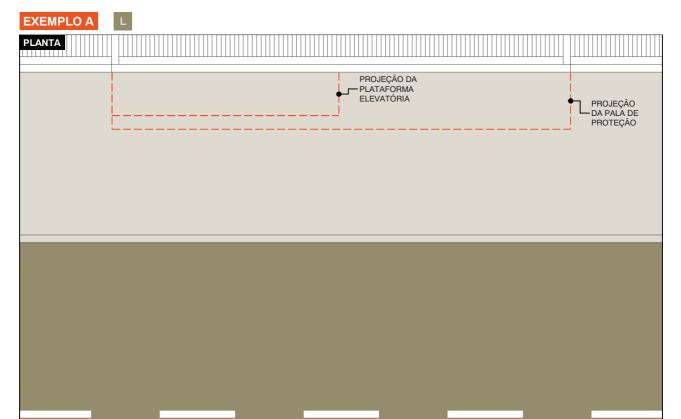
LISTAGEM DE EXEMPLOS

- EXEMPLO A OCUPAÇÃO DA PÚBLICA COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA OU BAILÉU
- EXEMPLO B OCUPAÇÃO COM ANDAIMES APOIADOS EM ESTRUTURAS OU PLATAFORMAS ELEVADAS
- EXEMPLO C OCUPAÇÃO COM ANDAIMES APOIADOS EM ESTRUTURA SOBRELEVADA
- **EXEMPLO D** OCUPAÇÃO PARCIAL DO PASSEIO EXCLUSIVAMENTE PARA ANDAIMES (COM CORREDOR PEDONAL NO PASSEIO)
- EXEMPLO E OCUPAÇÃO PARCIAL DO PASSEIO (COM CORREDOR PEDONAL NO PASSEIO)
- **EXEMPLO F** OCUPAÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DO PASSEIO (COM CORREDOR PEDONAL EM ÁREA DESTINADA A ESTACIONAMENTO)
- **EXEMPLO G** OCUPAÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DO PASSEIO (COM CORREDOR PEDONAL NA FAIXA DE RODAGEM)

LEGENDA

- Aplica-se o procedimento de comunicação, quando a ocupação da via pública seja originada por obras isentas de controlo prévio ao abrigo dos artigos 6.º, 6.º-A e 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, e as mencionadas no artigo 5.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Lisboa.
- Aplica-se o procedimento de licença, quando a ocupação da via pública seja originada por obras sujeitas a controlo prévio nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
- Exemplo de ocupação da via pública que não será permitida, quando essa ocupação se localize na área do Conjunto de Interesse Público da Lisboa Pombalina, delimitado pelo Decreto n.º 95/78, publicado no «Diário do Governo», Série, n.º 210, de 12 de setembro, e ampliado pela Portaria n.º 740-DV/2012, de 24 de dezembro de 2012, e nos arruamentos principais da cidade: Avenida da Liberdade, Avenida Fontes Pereira de Melo, Avenida da República, Avenida Almirante Reis, Rua da Palma, Avenida Gago Coutinho e Campo Grande.
- Exemplo de ocupação da via pública fora da regra geral definida pelo Regulamento de Ocupação da Via Pública com Estaleiros de Obras, devendo ser devidamente justificada a sua utilização. A Câmara Municipal ponderará a justificação apresentada, podendo considerá-la insuficiente, o que conduzirá ao indeferimento do Plano de Ocupação da Via Pública.

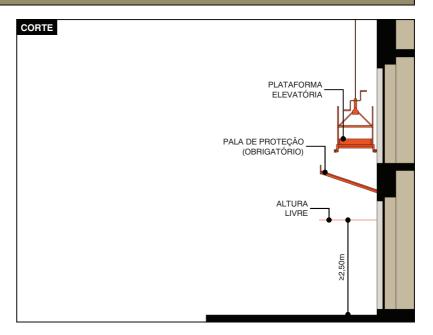


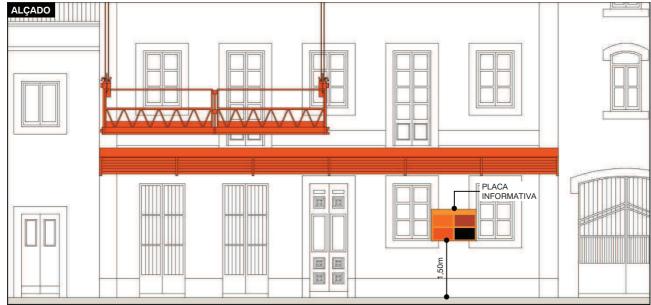


A utilização de plataformas elevatórias, suspensas da cobertura, resulta no total desimpedimento da via pública.

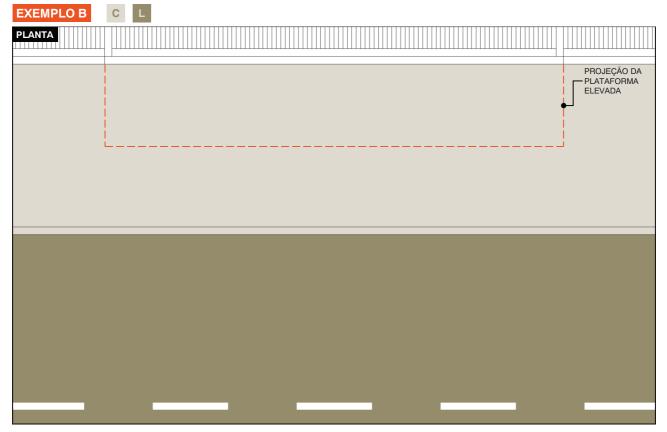
Estabelece-se como condicionante a colocação de pala de proteção, permitindo uma altura livre ao solo ≥ 2,50m.

A instalação e funcionamento da plataforma elevatória deverá obedecer aos requisitos de segurança estabelecidos no Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.





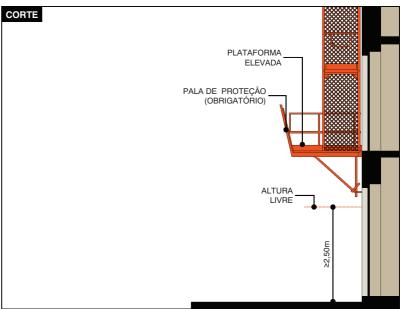


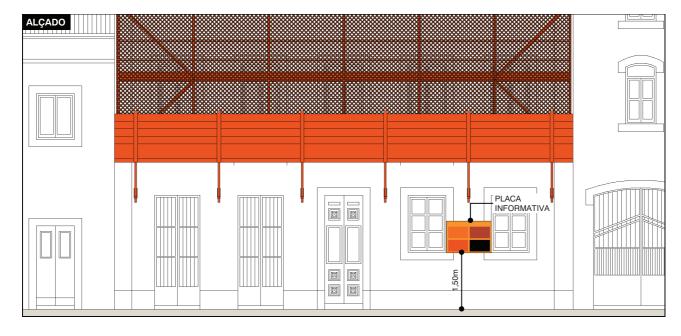


A utilização de andaimes apoiados em plataformas elevadas, fixas à fachada do edifício, resulta no total desimpedimento da via pública.

Estabelece-se como condicionante a garantia de uma altura livre ao solo ≥ 2,50m, devendo ser colocada pala de proteção.

A instalação da plataforma elevada deverá obedecer aos requisitos de segurança estabelecidos no Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.



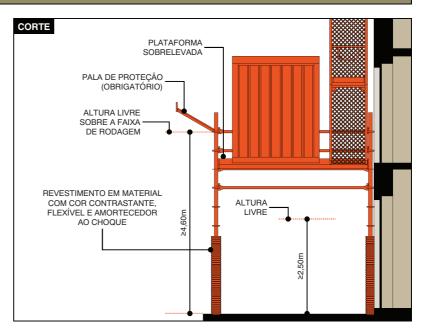


EXEMPLO C PLANTA PLATAFORMA SOBRELEVADA ≥3,00m ≥3,00m ≥3,00m DA PALA DE PROTEÇÃO

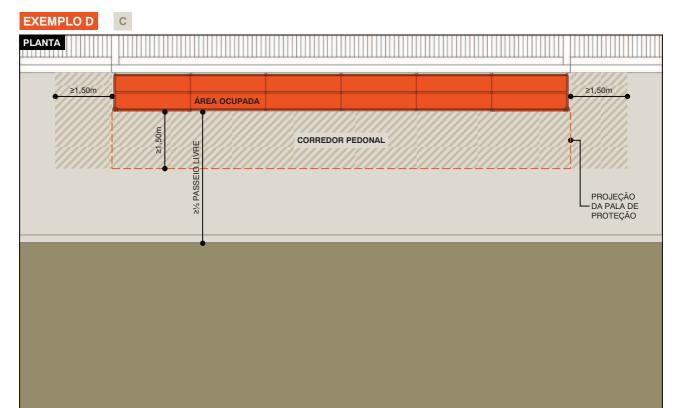
A utilização de plataformas sobrelevadas assentes sobre pilares, permite minimizar o impacto da ocupação sobre a via pública.

Estas plataformas devem possuir as seguintes caraterísticas:

- Garantir uma altura livre ao solo ≥ 2,50m;
- · O afastamento entre pilares deverá ser ≥ 3,00m;
- É obrigatória a colocação de pala de proteção;
- Todos os elementos ao nível do piso térreo deverão ser revestidos em material com cor contrastante, flexível e amortecedor ao choque.

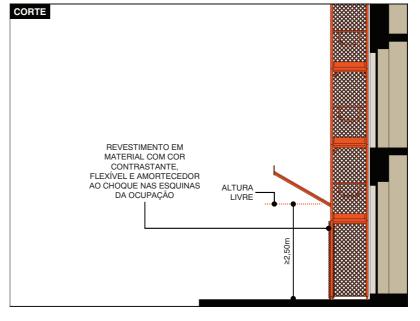


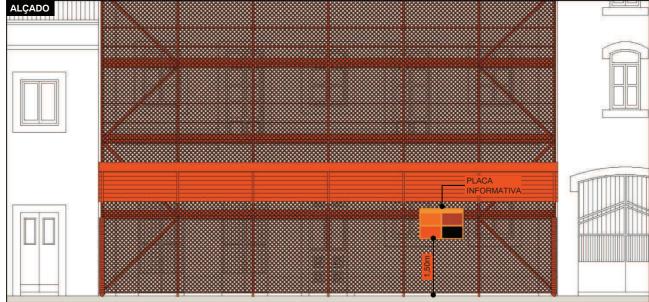




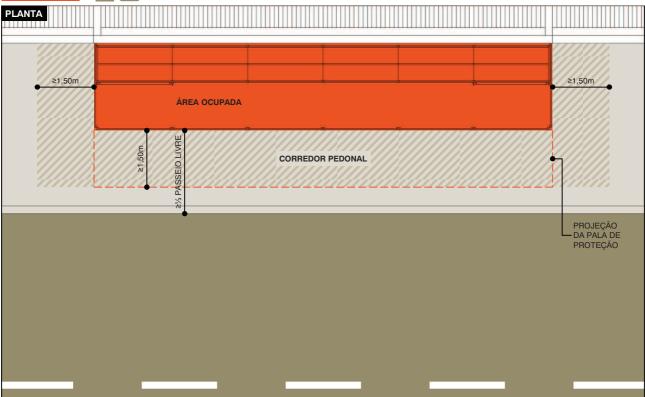
Nas situações em que comprovadamente não seja possível manter desimpedida a via pública, a ocupação do passeio poderá ser realizada devendo observar o seguinte:

- Garantir um corredor para a circulação de peões ≥⅓ do passeio e uma largura ≥1,50m, assegurando-se uma altura livre ≥2,50m;
- É obrigatória a colocação de pala de proteção quando a obra envolva a intervenção em dois ou mais pisos a partir do nível térreo.



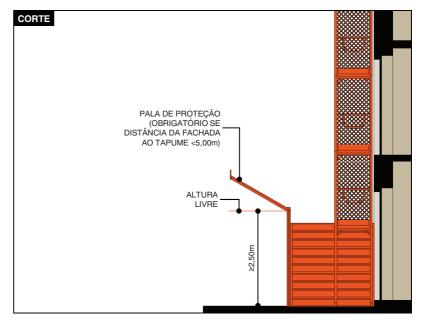


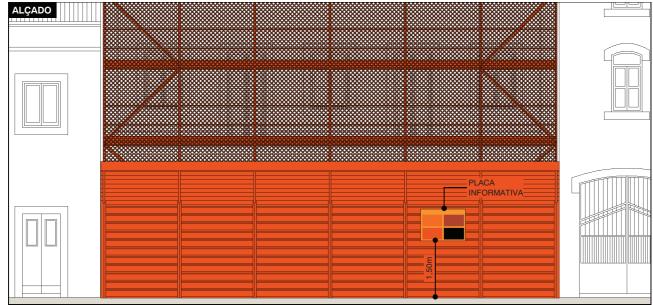


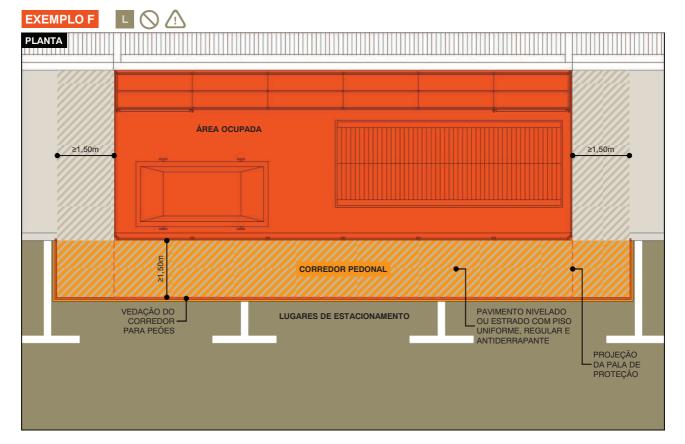


Nas situações em que comprovadamente não seja possível manter desimpedida a via pública, a ocupação do passeio poderá ser realizada devendo observar o seguinte:

- Garantir um corredor para a circulação de peões ≥⅓ do passeio e uma largura ≥1,50m, assegurando-se uma altura livre ≥2,50m;
- É obrigatória a colocação de pala de proteção quando a obra envolva a intervenção em dois ou mais pisos a partir do nível térreo e quando a distância do tapume à fachada seja ≤5,00m.

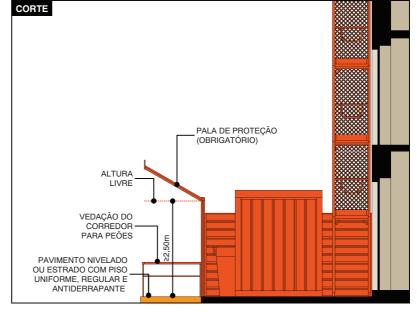


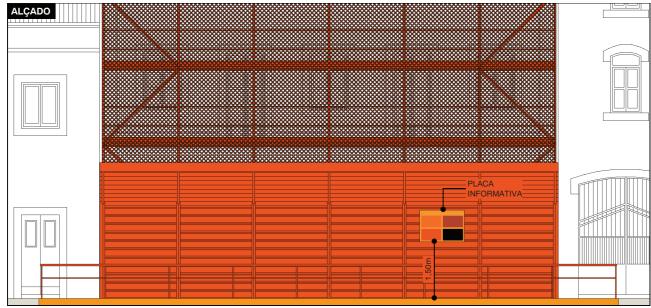




Nas situações em que comprovadamente seja permitida a ocupação parcial ou total do passeio, e em que seja necessária a criação de corredor para a circulação de peões sobre lugares de estacionamento, o corredor deverá obedecer ao seguinte:

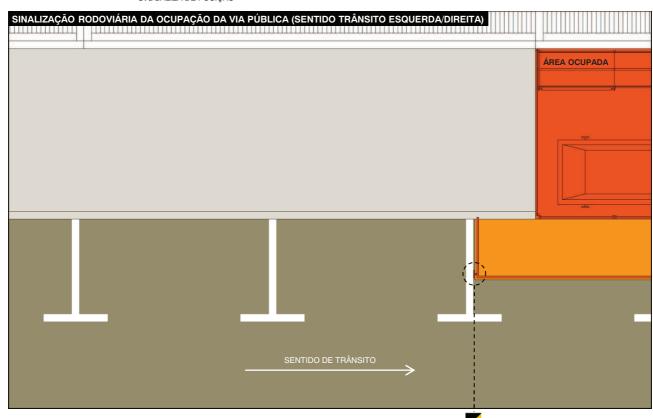
- Largura ≥1,50m, assegurando-se uma altura livre ≥2,50m;
- · Apresentar piso uniforme, regular, antiderrapante e sem descontinuidades ou ressaltos superiores a 2cm;
- · Possuir vedação;
- Estar protegido lateral e superiormente;
- Possuir iluminação adequada;
- · Ser mantido em bom estado de conservação.

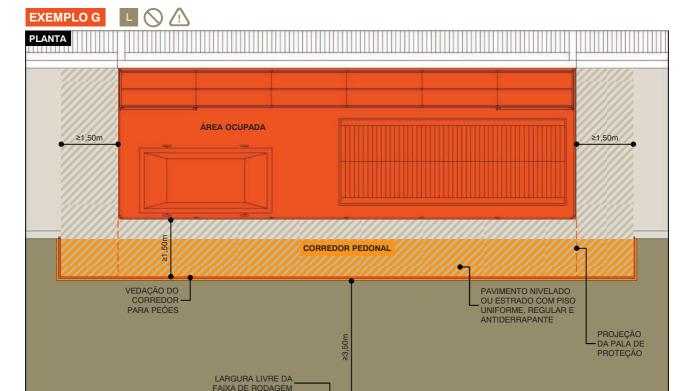












Nas situações em que comprovadamente seja permitida a ocupação parcial ou total do passeio, e em que seja necessária a criação de corredor para a circulação de peões sobre a faixa de rodagem, o corredor deverá obedecer ao seguinte:

- Largura ≥1,50m, assegurando-se uma altura livre ≥2,50m;
- · Apresentar piso uniforme, regular, antiderrapante e sem descontinuidades ou ressaltos superiores a 2cm;
- · Possuir vedação;
- Estar protegido lateral e superiormente;
- Possuir iluminação adequada;
- · Ser mantido em bom estado de conservação.

Este exemplo aplica-se igualmente nas zonas de estacionamento automóvel sem recorte ou sinalização horizontal.

